

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 08 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.456
Recurso nº: 05.684 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1988
Recorrente: CONFECÇÕES TERETEX LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

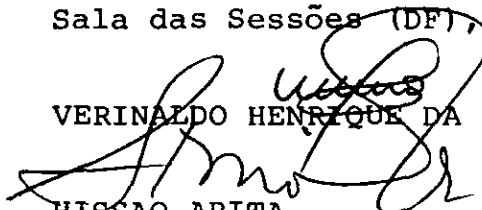
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

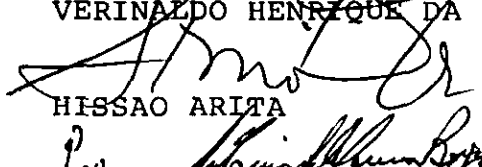
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

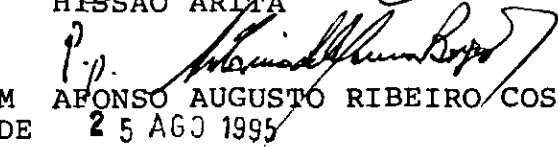
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES TERETEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 05.684

ACÓRDÃO Nº 105-9.456

RECORRENTE: CONFECÇÕES TERETEX LTDA.

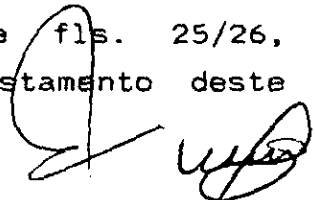
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 22/23), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 08.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte limitou-se a lembrar o caráter decorrente deste feito e requerer seu sobrestamento até decisão do processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a autuada seu inconformismo, através do recurso de fls. 25/26, novamente se limitando a requerer o sobrestamento deste feito até final decisão do processo matriz.

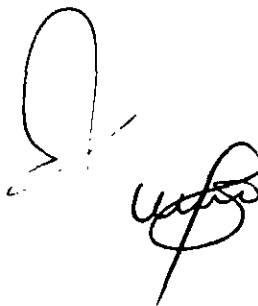


PROCESSO Nº 10880-053.343/92-18
Acórdão nº 105-9.456

2

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.932, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

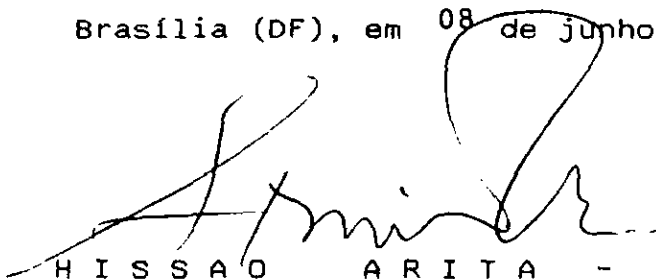
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 08 de junho de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

